

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 18.02.2000
EMENTÁRIO Nº 1 9 7 9 - 4

07/12/1999

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 228.337-3 PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGRAVANTE: CALDEIRA - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA

ADVOGADOS: JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS: ENILSON LUIZ WILLE E OUTROS

EMENTA - ISS: exigibilidade. A exigibilidade do ISS, uma vez ocorrido o fato gerador - que é a prestação do serviço -, não está condicionada ao adimplemento da obrigação de pagar-lhe o preço, assumida pelo tomador dele: a conformidade da legislação tributária com os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva não pode depender do prazo de pagamento concedido pelo contribuinte a sua clientela.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao agravo em agravo de instrumento.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

MOREIRA ALVES -

PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE -

RELATOR



AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 228.337-3 PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE: CALDEIRA - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA
ADVOGADOS: JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS: ENILSON LUIZ WILLE E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor do despacho pelo qual neguei provimento ao agravo (f. 128)

"Sustenta-se no RE que a exigência do ISS antes do recebimento do valor dos serviços pelo contribuinte ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, o direito de propriedade e a proibição de utilização de tributo com efeito de confisco (CF, 5º, XXII, 145, § 1º, e 150, II e IV).

O RE é inviável.

A conformidade da legislação tributária com os princípios constitucionais invocados não pode depender do prazo de pagamento concedido pela agravante a sua clientela. Portanto, decidiu corretamente o tribunal a quo ao afirmar que a exigibilidade do tributo, uma vez ocorrido o fato gerador, não está condicionada ao adimplemento da obrigação assumida pelo tomador dos serviços.

Nego provimento ao agravo".

No agravo regimental, insiste a agravante em que o ISS não é exigível antes do pagamento dos serviços prestados; cita decisão do TRF 4ª Região, no sentido de que "a tributação dos rendimentos antes que o próprio valor se torne disponível não encontra base legal, por isso que significaria permitir a antecipação da tributação"; afirma que a matéria não carece de prequestionamento; sustenta que o recolhimento do tributo antes do pagamento dos serviços prestados ofende o princípio da capacidade contributiva e



AGRAG 228337-3 - PR

da isonomia tributária, fazendo recair sobre o prestador dos serviços o ônus financeiro do tributo, o que vai contra a natureza do ISS, que é imposto indireto; argumenta que "por não ter ainda recebido o preço do serviço, o montante que o contribuinte recolhe é, na realidade, uma parcela do seu patrimônio, o que leva ao absurdo - a antecipação do tributo seria um confisco legitimável a posteriori"; sustenta que a norma tributária definidora da hipótese de incidência do ISS, corretamente interpretada, não legitima a cobrança do tributo antes do recebimento do preço.

É o relatório.



AGRAG 228337-3 - PR

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão a agravante.

É impertinente a alegação relativa ao prequestionamento: a decisão agravada não tratou desse requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Impertinente, também, o precedente citado pela agravante: cuidava-se, ali, de imposto de renda de pessoa jurídica, tributo cuja exigibilidade pressupõe, obviamente, a aquisição de disponibilidade econômica por parte do contribuinte.

Diversa é a hipótese do ISS. O fato gerador desse tributo é a prestação de serviço e não o recebimento do preço pelo contribuinte. Se o imposto é cobrado após a ocorrência do fato gerador, não há falar em *antecipação*.

A repercussão do ônus financeiro do tributo é fenômeno de natureza econômica, incapaz de interferir na obrigação do sujeito passivo da obrigação tributária, que é o contribuinte, prestador dos serviços.

Por outro lado, antes de ser *absurdo*, o fato de o contribuinte ser obrigado a entregar ao fisco "*uma parcela do seu patrimônio*", constitui a própria essência da tributação.

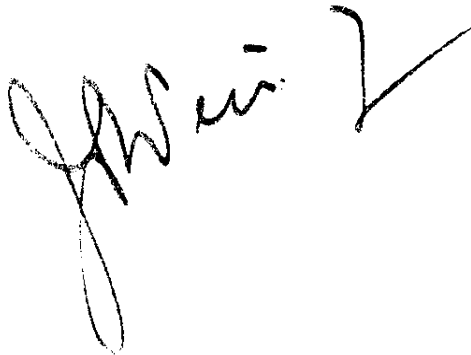
Reitero, finalmente, a propósito dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia, o que disse no despacho agravado:

AGRAG 228337-3 - PR

"A conformidade da legislação tributária com os princípios constitucionais invocados não pode depender do prazo de pagamento concedido pela agravante a sua clientela. Portanto, decidiu corretamente o tribunal a quo ao afirmar que a exigibilidade do tributo, uma vez ocorrido o fato gerador, não está condicionada ao adimplemento da obrigação assumida pelo tomador dos serviços."

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.

EBS/

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'EBS', with a large checkmark to its right.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 228.337-3

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE. : CALDEIRA - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA

ADVDS. : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS


AGDO. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVDS. : ENILSON LUIZ WILLE E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo em agravo de instrumento. Unânime. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Octavio Gallotti e Ilmar Galvão. 1ª. Turma, 07.12.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador